

O Pensamento de Karl Marx e a Criminologia Crítica: Por uma Criminologia do Século XXI

Thiago Celli Moreira de Araujo

Mestrando em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), pós-graduado em Criminologia, Direito e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes (UCAM).

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

No dia 14 de março de 2013, comemorou-se o aniversário de 130 anos da morte de Karl Heinrich Marx (1818-1883). A figura do grande pensador alemão passou por diversos momentos ao longo de todos esses anos, tendo sido alvo das mais diversas manifestações. Em alguns deles, foi aclamado como o símbolo da esperança de um mundo mais livre, justo e solidário; em outros, foi espezinhado como o símbolo do fracasso do “socialismo real”. O grande colaborador e melhor amigo de Marx, Friedrich Engels (1820-1895), talvez tenha sofrido mais do que o próprio pai do marxismo. Alguns ignoram o fato de que suas contribuições foram fundamentais para o pensamento marxista (um exemplo claro disso está no seu portentoso trabalho – o preferido de Marx, por sinal – intitulado **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**), tratando-o de forma subsidiária; outros apontam para sua produção teórica e acusam-no, em uma clara demonstração de estupidez, de ter sido o culpado pelo *stalinismo*; outros aplaudem sua originalidade e compreendem que, sem Engels, não haveria Marx.

Boaventura de Sousa Santos (1940-), em seu **Pela mão de Alice** (1994), aponta para o fato de que o pensamento marxista passou por diversos momentos entre 1890 e a década de 1980, passando por momentos de aclamação, esquecimento e renegação. Com toda a certeza,

trata-se de uma realidade. Isso fica claro ao lembrarmos, por exemplo, que o mesmo marxismo que é posto de lado após a dissolução da União Soviética (1991) ressurge com toda a força nos anos 2000.

Eric J. Hobsbawm (1917-2012) nos ensina que, por mais que o pensamento de Marx tenha causado certo impacto durante sua vida, e, sem dúvida, continuava influenciando até o ano de sua morte, em 1883 “*havia pouco que justificasse sua vida*”¹. Todavia, menos de 25 anos após sua morte, o mundo inteiro veio a reconhecer sua importante contribuição teórica quando “*partidos políticos operários fundados em seu nome, ou que afirmavam inspirar-se nele, recebiam de 15% a 47% dos votos em países com eleições democráticas – sendo a Grã-Bretanha a única exceção.*”² Um fato bastante interessante é que “*se digitarmos seu nome no Google, ele continua a ser a maior de todas as presenças intelectuais. Só superada por Darwin e Einstein*”³

Em todo o caso, o que justifica toda essa grandiosidade; essa figura, por mais que em determinados momentos tenha sido “esquecida”, teima em voltar ao âmbito das discussões acadêmicas e exercer influência em partidos políticos, movimentos revolucionários e sociais? Qual é o fundamento disso? O pensamento de Marx é atual?

O início do século XXI foi, obviamente, um período marcado por crises político-econômicas mundiais, guerras, conflitos armados, atentados terroristas e, por mais que Francis Fukuyama (1952-) tenha insistido em apontar para o capitalismo como o *fim da história*, a história não parece tão pacificamente “finalizada” assim. É importante lembrar que, do mesmo modo que esse início de século tem sido permeado por dúvidas com relação ao futuro do mundo, por um sempre crescente medo de uma catástrofe ambiental e crises econômicas por toda a parte do globo (até mesmo onde o senso comum midiático julgava que fosse impossível), existe um ponto que, não bastasse estar completamente fora do debate da grande mídia, continua se agravando exponencialmente ao longo dos anos: o encarceramento de massa, ou, nas palavras de Alessandro De Giorgi, *a miséria governada através do sistema penal*.

No caso de nosso país, ao mesmo tempo em que a grande mídia e os três poderes se recusam a discutir a questão criminal, o senso comum

1 HOBBSAWM, Eric J. **Como mudar o mundo – Marx e o marxismo, 1840-2011**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 13.

2 *Ibidem*, p. 14.

3 *Ibidem*, p. 15.

nos considera o “país da impunidade”, onde tudo “acaba em pizza”. Todavia, basta que observemos as estatísticas de órgãos oficiais, retratando os índices de encarceramento para percebermos que somos o *quarto país que mais prende no mundo*⁴. A questão é: como é possível que um país que prende tantas pessoas seja considerado o país da impunidade e, se existe impunidade, cumpre fazer o seguinte questionamento metodológico – impunidade para quem?

Ao observarmos a obra de Karl Marx e Friedrich Engels, a primeira característica que salta aos olhos de qualquer leitor minimamente atento é a ampla transdisciplinaridade de ambos. Em suas palavras há história, economia, sociologia (lembrando que Marx é considerado um dos pais da sociologia), filosofia, direito, antropologia etc. Sua crítica, a base do pensamento comunista, aponta para a propriedade privada dos meios de produção como a responsável pela alienação da classe trabalhadora e a formação de uma sociedade de classes. Nesta, a burguesia assume o papel de classe dominante hegemônica que utilizando daquilo que Louis Althusser (1918-1990) chamará de “*aparelhos ideológicos de Estado*”, procede sua dominação hegemônica da grande massa da população. Evidentemente, o direito⁵ constitui um destes aparelhos ideológicos a serviço da burguesia.

Em tempos de crise como os atuais, onde a barbárie parece dominar grande parte do cenário político-econômico mundial, o marxismo surge como a grande crítica ao modo de produção capitalista. Marx e Engels ressurgem das cinzas e reaparecem mais uma vez como símbolos de esperança; como uma sempre presente utopia⁶ para os que sonham com um mundo diferente. Nesse sentido, o que o pensamento de ambos tem a contribuir para o pensamento criminológico? O pensamento marxiano ainda serviria como referencial teórico de uma criminologia do século XXI?

Neste artigo acadêmico, conduziremos um estudo sobre a obra de Marx e Engels no primeiro capítulo para que, no segundo capítulo, seja possível relacioná-la aos postulados da criminologia crítica e identificar se o pensamento marxiano se mantém atual.

4 Para se ter uma ideia dos dados alarmantes e da progressão geométrica em que os índices de encarceramento de massa operam, consultar: http://www.direitodireto.com/wp-content/uploads/2012/11/brasil_atras_das_grades.png. Acesso em: 16/04/2013

5 Althusser, em verdade, considera o Direito como um aparelho *sui generis* que ora é mais repressivo do que ideológico e ora é mais ideológico do que repressivo. Sobre isto, conferir: “*Sobre a reprodução*”, de Louis Althusser, editado pela Vozes.

6 Deve-se entender aqui “utopia”, no sentido blochiano do termo: uma possibilidade; uma esperança com força transformadora.

Como bem apontou Hobsbawm, é fundamental que sejam feitas as mesmas perguntas que foram feitas por Marx e Engels, por mais que muito críticos questionem hoje as respostas dadas por eles. Só desse modo é possível atacar as premissas de tal sociedade e, por conseguinte, propor uma solução para tais problemas.

No que tange ao estudo da criminologia, o foco que estabelecemos para viabilizar esse artigo encontra-se no desenvolvimento da criminologia crítica e sua relação com o pensamento marxista. Se optássemos por falar de todas as outras escolas que também ocuparam um papel importante na história do pensamento criminológico, impossibilitaríamos uma análise mais aprofundada de nosso tema. De qualquer modo, nosso intuito aqui não é encerrar as inúmeras discussões que surgem da crítica ao direito penal, e sim problematizá-las; apontá-las; propor uma reflexão que é fundamental para a evolução do pensamento. É o mínimo que podemos fazer para honrar a memória e o instrumental teórico deixados pelo Mouro e pelo General⁷

I – A CRÍTICA MARXIANA DO DIREITO: O “MOURO” E O “GENERAL” CONTRA O DIREITO MODERNO BURGUEÊS

Uma das características mais evidentes do capitalismo é sua capacidade de dar um novo significado às diversas instituições e relações, de modo que, para o senso comum, aparentemente elas sempre tenham existido e sempre tenham seguido a mesma forma. Um exemplo claro disso é o Direito. Para a grande maioria das pessoas, a pena de prisão, por exemplo, sempre existiu, teve a mesma forma e continuará existindo. Por esse motivo, é crucial o estudo da história, para compreendermos como se dá o processo de formação das sociedades capitalistas e, evidentemente, como era anteriormente. A vida de Marx foi extremamente difícil, passando por diversos problemas de saúde, financeiros e, como não poderia deixar de ser, perseguições políticas eram uma realidade em sua vida. Foi expulso de diversos países, devido às suas críticas à sociedade burguesa (sempre ácidas, certeiras e fortíssimas) nos jornais dos quais participou e por sua militância política⁸.

⁷ “Mouro” era o apelido dado à Marx pelo fato de sua pele possuir uma tonalidade bastante escura. “General” era o apelido de Engels, dado em razão de sua seriedade, disciplina, postura e pelo fato de ter o costume de vestir casacas.

⁸ É sempre importante lembrar, pois muitos parecem esquecer (propositalmente ou não) que, quando falamos de Marx, não estamos falando de um intelectual como Kant, que passou a sua vida dando aulas e escrevendo na pacata

No início de seus estudos em filosofia, tanto Marx quanto Engels se vincularam ao pensamento de Georg Wilhelm Friedrich Hegel ⁹(1770-1831), que criou um sistema dialético idealista que foi, por muitos, considerado a filosofia insuperável do século em que viveu. Naquele momento, pode-se dizer que havia uma verdadeira cisão entre os seguidores do hegelianismo. De um lado estavam os conservadores (“velhos hegelianos”) que entendiam, como aponta Tristram Hunt, que:

*“se a história é o processo que supervisiona a marcha triunfante da razão rumo à liberdade, então toda era consecutiva é necessariamente mais progressista, mais racional e mais livre que a anterior, e todo componente dessa era – suas artes plásticas, sua música, religião, literatura, formas de governo – representa um estágio mais elevado da razão que o precedente.”*¹⁰

De acordo com o modelo hegeliano, o Estado moderno seria a “concretização da liberdade”; a “concretização da razão” – o Estado constituiria a personificação do progresso. É nesse sentido que se apoiava a direita hegeliana. De outro lado, estava a chamada esquerda hegeliana (os “jovens hegelianos”). Pautando-se na lógica da “afirmação, negação e negação da negação” (o método dialético de Hegel), entendiam a marcha da história no sentido de que “cada era e sua ideia preponderante eram negadas e assimiladas pela era seguinte”¹¹. Exatamente por isso a esquerda hegeliana combatia o autoritarismo do Estado prussiano. Nem precisamos dizer, evidentemente, que Marx e Engels fizeram parte desta última.

Um ponto que é fundamental nas personalidades de Marx e Engels é a iconoclastia, não só pelo fato de os dois terem crescido em famílias religiosas e, desde cedo, se declararem ateus, mas também no sentido de não estabelecerem nenhuma relação de idolatria pelos que influenciaram seu pensamento. Por esse motivo, como aparece nos primeiros trabalhos de ambos, por mais que houvesse sim influência hegeliana, ela se dava sempre de forma crítica e, nesse sentido, a leitura dos trabalhos de Ludwig Andreas Feuerbach (1804-1872) foi fundamental. Feuerbach,

Königsberg. A vida de Marx foi marcada pela pesquisa e produção acadêmica, todavia, tais atividades sempre eram interrompidas pela prática da militância. Marx era um proletário e participava ativamente das lutas do proletariado. Sobre a vida de Marx, ler: **Marx – Vida e obra**, de Leandro Konder; e **O Capital de Marx: uma biografia**, de Francis Wheen.

⁹ Grande filósofo do idealismo alemão.

¹⁰ HUNT, Tristram. **Comunista de casaca – a vida revolucionária de Friedrich Engels**. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 62.

¹¹ *Ibidem*, p. 65.

com seu posicionamento materialista e sua crítica à religião, constituiu um passo crucial para o entendimento de Marx e de Engels que, como se sabe, também atacariam sua ideia de materialismo nas suas *Teses de Feuerbach*.

Em 1842, Marx publica pela **Rheinische Zeitung**¹² um brilhante trabalho intitulado: **Debates on the Law on thefts of Wood**. Nesse portentoso artigo, Marx se coloca em defesa dos pobres e critica o Estado, que iguala a crime de furto o ato de recolher do chão a madeira seca de árvores mortas. Por mais que esse texto não apresente o Marx maduro intelectualmente d'*O Capital*, o que importa é que já estava claro que o filósofo tinha uma capacidade crítica invejável, um humor ácido, uma capacidade de desconstruir conceitos e instituições e, do mesmo modo, unir a crítica do direito à crítica econômica. Esse é o perfil que acompanhará a trajetória de Marx e Engels até seus últimos dias. Rubens Enderle resume perfeitamente o ponto principal do artigo:

*“Em defesa da população pobre, proibida de recolher lenha seca caída das árvores, Marx argumenta contra o rebaixamento da universalidade do Estado e do direito à particularidade da propriedade privada. Em vez de degradar-se ao nível dos interesses privados, o Estado deve submeter esses interesses ao interesse comum, ou seja, ao próprio Estado. Marx afirma, então, o direito consuetudinário da classe pobre, cujos costumes enraízam-se na universalidade da natureza humana, contra o pretense direito consuetudinário dos ricos, calcado na propriedade privada.”*¹³

Por mais que, nesse trabalho, Marx não tenha se colocado ainda contra o Estado como instituição; contra o Estado que, como ele dirá no futuro, é o comitê para gerir os interesses da burguesia, temos aqui um Marx que já aponta para uma luta de classes; para um Estado parcial, autoritário e pautado pela economia. Nota-se ao longo do texto que Marx ainda não propõe nenhuma transformação radical, mas ele já se coloca como um incansável defensor da democracia. Da mesma forma, já podemos perceber uma forte crítica ao direito penal nesse artigo. Dirá ele, em sua crítica ao direito como ferramenta de legitimação de uma classe

12 Famoso jornal alemão do século XIX. Marx chegou a ser editor do mesmo, que, no entanto, foi fechado pela censura em 1843.

13 ENDERLE, Rubens. "Apresentação." *In: Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 15.

dominante: “... *if the law applies the term theft to an action that is scarcely even a violation of forest regulations, then the law lies, and the poor are sacrificed to a legal lie.*”¹⁴

Sobre esse trecho, podemos fazer a leitura de que Marx já percebia o hábito legislativo de deixar certos tipos penais extremamente vagos com o intuito de proceder a uma criminalização da pobreza mais eficaz. Do mesmo modo, Marx nos aponta para a grande preocupação do direito burguês como instituição de tutela e proteção da propriedade privada. No decorrer do artigo, ele zomba da tentativa de utilizar a pena como ferramenta de prevenção no cometimento de delitos; do argumento que defende a imparcialidade dos magistrados; do próprio direito como instituição. Como de costume, Marx “não deixa pedra sobre pedra”. Ao longo do texto, sinaliza o que virá a se tornar seu conceito de ideologia, apontando para o fato de que o estado se vale de uma “*mentira legal*” para punir os pobres. Essa interpretação de Marx não poderia ser mais atual em relação à situação do sistema penal, das criminalizações primária e secundária, do grande encarceramento e da instituição classista que é o direito penal.

Em 1844 (apenas dois anos após o “*Debates on the Law on thefts of Wood*”), Marx escreve seus *Manuscritos econômico-filosóficos*¹⁵, trabalho que mostra uma imensa evolução no pensamento marxiano. Nele, Marx, já bastante amadurecido, apresenta o Capital como um *instrumento de poder*; como uma força de opressão política; apresenta a propriedade privada dos meios de produção como o meio pelo qual se estabelece a exploração da classe operária e a extração do mais-valor. Por mais que o conceito de mais-valor (ou mais-valia, dependendo da tradução) só vá ser consolidado mais a frente, é extremamente importante que o entendamos, pois ele é a materialização da exploração do “patrão” sobre o empregado. Ela resulta do fato de o trabalhador (que, em Marx, é considerado como uma mercadoria), mediante sua força de trabalho – sua força produtiva – produzir uma mercadoria que pode ser vendida por um montante superior ao seu salário. O mais-valor surge da diferença entre o valor do produto (que pertence ao capitalista) e o valor do capital que é produzido no processo de produção. Esse capital pode ser dividido em dois tipos: o *constante*, que é representado pelo valor que é gasto com os meios de produção; e o *variável*, utilizado para contratar trabalhadores, que vendem sua *força de trabalho*. Eis que

14 Tradução: “... se a lei denomina furto de madeira uma ação que nem sequer constitui uma contravenção penal referente à madeira, está a lei, portanto, mentindo e o pobre é sacrificado por causa de uma mentira legal.”

15 Infelizmente, os *Manuscritos* só teriam sido descobertos e publicados em 1932, na União Soviética.

Bottomore nos explica: “A mais-valia é a diferença entre esses dois valores: é o valor produzido pelo trabalhador que é apropriado pelo capitalista sem que um equivalente seja dado em troca. (...) o capitalista se apropria dos resultados do trabalho excedente não pago”¹⁶

Marx elucidará, em seus *manuscritos*, para o fato de que essa relação não é uma escolha do trabalhador, que só tem um direito material: vender sua força de trabalho (um proletário), ao passo que o capitalista tem o direito de comprá-lo. Eis uma prova cabal de que o trabalhador não passa de uma mercadoria, mas uma mercadoria *sui generis*, devido a sua capacidade de gerar valor.

Em outras obras, como a **Ideologia Alemã** (1845-1846), por exemplo, Marx atacará a ideologia, que mascara todo esse processo material de exploração do homem pelo homem. A ideologia, para Marx, constituirá algo falso, uma mentira que é reproduzida e está no cerne da sociedade civil burguesa e em todas as suas instituições, sendo o direito, obviamente, uma delas. Numa suposta democracia, como é o caso brasileiro, temos a aparente contradição com um direito penal extremamente autoritário. O fato dessa contradição ser “aparente” se encerra no fato de que essa “democracia” é puramente ideológica. Basta que atentemos para o fato de que os princípios basilares da mesma (liberdade e igualdade, respaldados pelo princípio da dignidade da pessoa humana) são meramente *formais*. É nesse sentido que entendemos que a *luta de classes* permanece e a criminalização da pobreza, a burocratização (e a proibição, em alguns quadros) do direito de greve, o elitismo e lentidão da justiça (justiça para quem?) etc. são algumas das formas de materialização da opressão legitimada pelo Estado.

Na edição brasileira da *Ideologia Alemã*, também há um texto clássico e importantíssimo para a consolidação do pensamento marxiano: as *Teses de Feuerbach*. Em onze teses, Marx reformula o materialismo feuerbachiano, explicando o que significa a concepção materialista marxista. Na décima primeira tese, está descrito em poucas palavras o conceito marxiano de *filosofia de práxis*: “Os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo”. Com essa belíssima frase, Marx rompe com toda tradição filosófica anterior a ele e dá um golpe certeiro no idealismo hegeliano. O que importa é o mundo material; é a realidade econômica da sociedade que produz as relações sociais. Nesse sentido, a filosofia não deve se contentar em unicamente interpretar tais relações, o que importa é *transformá-las*.

16 BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 335.

Por isso, sem desmerecer a grande importância da teoria, obviamente, é necessário que se compreenda que o marxismo é uma filosofia da ação; da práxis; das utopias; da transformação. Esse materialismo, no qual tudo o que existe depende das condições materiais, está inserido no materialismo marxista – um materialismo *dialético* e *histórico* – evidente herança e modificação do pensamento idealista hegeliano.

O método dialético se pauta no *conflito*. No capitalismo existe uma enorme oposição entre os que detêm o capital e aqueles que só dispõem de sua *força de trabalho*. Eis o cerne da dialética existente no capitalismo; eis o grande gerador de injustiças materializado na exploração do trabalho e na acumulação de capital promovidos pela propriedade privada dos meios de produção. Esse conflito não tem solução (pasmem, os reformistas) enquanto essa contradição se mantiver; enquanto esse modo de produção subsistir. O modelo dialético propõe que essas duas forças em conflito, em um determinado momento da história, se destruam, chegando à síntese – *tudo o que é sólido se desfaz no ar*. Lembremos sempre do comentário de Alysson Mascaro:

“É bom ressaltar que a síntese não é o meio termo entre as oposições da tese e da antítese. Não é o aumento do salário do trabalhador que fará a superação do capitalismo. Os aumentos de salário são, ainda, uma forma de manutenção do mesmo padrão de contradição capitalista; a síntese é a superação total dessa contradição, e, portanto, o surgimento do novo. A superação aponta para novas formas de arranjo e organização social, novas dialéticas, mas nunca aquelas já passadas.”¹⁷

Partindo do materialismo dialético, de Marx, podemos compreender o materialismo histórico. Se, para Marx, a história não se faz nas consciências dos indivíduos - nas ideias – ela se encontra nas bases produtivas; na estrutura econômica da sociedade. É na realidade produtiva que a história é feita. Como aponta Marx:

“O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades [comida, bebida, moradia, vestimenta], a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem

17 MASCARO, Alysson. *Lições de sociologia do direito*. 2ª. Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 101.

de ser cumprida diretamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos.”¹⁸

Com base nesses postulados, Marx acreditava que a sociedade capitalista, por força do materialismo dialético e histórico, e por causa da luta de classes, estaria, inevitavelmente, fadado à destruição. Com a revolução (a única forma de superar o capitalismo), entraria em voga a *ditadura do proletariado*¹⁹, na qual o mesmo tomaria o controle dos meios de produção e – num processo longo e lento – caminharia para uma realidade em que o Estado, o Direito, a burocracia etc. não teriam razão de existir: esse processo se daria por meio do socialismo e o fim – a completa quebra da sociedade burguesa –, a síntese, seria o comunismo. O fim da luta de classes se daria com o fim das classes.

Engels, em seu brilhante livro em coautoria com Kautsky, resume grande parte do que dissemos sobre a importância do pensamento marxiano:

“a concepção materialista da história de Marx ajuda a classe trabalhadora a compreender essa condição de vida, demonstrando que todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. – derivam, em última instância, de suas condições econômicas de vida, de seu modo de produzir e trocar os produtos.”²⁰

Com isso, ao mesmo tempo em que a estrutura da sociedade civil burguesa é desmistificada, temos aqui um instrumental teórico radical que, servindo de base para a criminologia crítica, será capaz de estabelecer a mais importante crítica ao direito penal. No próximo capítulo, nos aprofundaremos nos postulados da criminologia crítica e na influência que o marxismo exerceu sobre essa riquíssima escola.

II – “PRIMEIRO COMO TRAGÉDIA, DEPOIS COMO FARSA”

Desde o início do que podemos chamar de civilização, sempre houve discursos criminológicos. O estudo da história desses pensamentos é

18 MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 33.

19 Termo que, muitas vezes, é extremamente mal interpretado. Por ditadura do proletariado, Marx deixa evidente que sua concepção de democracia não é a pálida definição de “governo da maioria”, pois nem tudo o que é apoiado pela maioria é democrático. Do mesmo modo, Marx compreende que pôr um fim à luta de classes não seria uma conquista baseada em um consenso. A burguesia nunca permitiria que seu poder fosse suplantado por uma outra classe. É exatamente por isso que o proletariado deveria, em Marx, tomar - à força - o controle dos meios de produção.

20 ENGELS, Friedrich; e KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 21.

fundamental para a compreensão da criminologia. Entretanto, nosso interesse aqui não é fazer um novo **Histórias dos pensamentos criminológicos**²¹. Evidentemente, a história das penas é repleta de *tragédias*, um verdadeiro banho de sangue promovido pelo Estado e pela Igreja Católica. Um número incalculável de vidas foi tirado, fazendo com que as guerras, se comparadas ao direito penal, pareçam uma verdadeira piada. É exatamente por isso que é importante estudarmos a trágica história das penas para compreendermos a *farsa* que é a legitimação do punitivismo. Essa crítica, com base no pensamento marxiano, já demonstra a necessidade/possibilidade de mudança; de transformação.

Tendo em vista que este artigo se pauta na contribuição de Marx e Engels para a crítica do direito e, em especial, o recorte que demos dá especificidade ao direito penal, trataremos aqui da *criminologia crítica*. Com brilhantismo, Eric nos mostra que **A era do Capital** – período entre 1789 a 1848 – é o período de consolidação da burguesia no poder; a consolidação da moderna dominação de classe. Tal era foi marcada por uma *“dupla revolução: a transformação industrial, iniciada e largamente confinada à Inglaterra, e a transformação política, associada e largamente confinada à França”*.²²

Nesse momento de intensa transformação da sociedade, marcado pelo pensamento iluminista burguês – que, no âmbito do direito penal, tem Beccaria²³ (1738-1794) como grande expoente - e pelo capitalismo como o melhor modo de produção possível, todo o discurso de *“liberdade, igualdade e fraternidade”* – a utopia burguesa revolucionária – cai por terra, tornando-se mero discurso ideológico²⁴, sem qualquer aplicabilidade material. É nesse período também que, como uma resposta à toda desigualdade, ao aumento da miséria e da exploração dos pobres, nascem as correntes socialistas utópicas²⁵ (segundo a denominação marxiana), co-

21 Famosíssimo livro de Gabriel Ignacio Anitúa. Um verdadeiro clássico do estudo da criminologia, extremamente completo. O título é autoexplicativo em relação ao tema abordado no mesmo.

22 HOBBSAWM, Eric J. **A era do capital**. 15ª. Edição. São Paulo: Paz e terra, 2012, p. 22.

23 Cesare Beccaria, em seu clássico **Dei delitti e delle pene** (1764), fundamenta as bases do pensamento liberal e utilitarista do direito penal burguês. Seu pensamento representa uma verdadeira ruptura em relação ao Estado absolutista por ser contrário à pena de morte – uma vez que a pena, para Beccaria, deveria sacrificar a liberdade individual o mínimo possível (eis a base do princípio da proporcionalidade) e que não poderia haver crime sem lei anterior que o definisse (eis o princípio da reserva legal) – e à favor do livre-arbítrio, como característica inerente ao ser humano.

24 Sobre a relação entre ideologia e utopia, tal qual abordamos aqui, como transformação de um discurso libertário em um discurso conservador hegemônico-dominante, ler: **As Aventuras de Karl Marx contra o barão de Münchhausen**, de Michael Löwy.

25 Para um melhor entendimento dos termos *“socialismo utópico”* e *“socialismo científico”*, ler: **Do socialismo utópico ao socialismo científico**, de Engels.

munistas, anarquistas etc. Nota-se, portanto, que tratamos aqui de um período riquíssimo tanto em termos de produção de conhecimento quanto em efervescência político-econômica. É exatamente nesse período que Marx e Engels nascem e iniciam sua vasta produção acadêmica.

Esse período de intensa industrialização também foi responsável por um intenso aumento nos índices de desemprego, formando aquilo que Marx chamou de *exército industrial de reserva*. Este, está intrinsecamente ligado ao processo de acumulação de capital, uma vez que “o crescimento do capital aumenta a demanda por trabalho, mas a mecanização substitui os trabalhadores por máquinas e, com isso, reduz essa demanda.”²⁶ Nesse sentido, estava formulada a seguinte pergunta: o que fazer com o exército industrial de reserva? A resposta para este problema só poderia ser dada pelo sistema penal.

Em seu brilhante trabalho intitulado **Punição e estrutura social** (1939), Georg Rusche (1900-?) e Otto Kirchheimer (1905-1965) apontam – evidentemente inspirados pelo marxismo – para as relações entre o modo de produção e o sistema penal de uma sociedade. Ao tratar das consequências sociais e penais da revolução industrial, os autores apontam para a criação das *casas de correção*²⁷ que, por mais que tenham progressivamente perdido sua necessidade, exerceram um papel muito importante ao longo do processo de evolução mercantilista até a consolidação do capitalismo. Dizem eles:

*“A casa de correção surgiu em uma situação social na qual as condições do mercado de trabalho eram favoráveis para as classes subalternas. Porém, esta situação mudou. A demanda por trabalhadores fora satisfeita e, eventualmente, produziu-se um excedente. (...) O que as classes dirigentes estavam procurando por mais de um século era agora um fato consumado – uma superpopulação relativa. Os donos de fábricas não mais necessitavam laçar homens. Pelo contrário, os trabalhadores tinham que sair à procura de emprego.”*²⁸

26 BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 213.

27 Surgiram na Londres do século XVI com o intuito de “acolher” os vagabundos, idosos, ociosos e criminosos de menor importância. Seu objetivo claro era, com extremo rigor, servir de local para reformar, mediante disciplina e trabalhos forçados, seus internos. Por esse motivo, trata-se de uma medida de higienismo social e legitimação do trabalho. Sobre as casas de correção, ver: *Cárcere e fábrica*, de Dário Melossi e Massimo Pavarini.

28 RUSCHE, Georg; e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 125-126.

Melossi e Pavarini, recorrendo ao pensamento marxista, nos lembram *“que esse proletariado, de constituição extremamente recente, reluta bastante a entrar num mundo do trabalho como o da manufatura, que lhe é absolutamente estranho.”*²⁹ No entanto, como já pontuamos, o proletário não tem escolha.

Com a mecanização das fábricas, o desemprego (bem como a fortificação da dependência do trabalho) e a miséria aumentavam em larga escala. Ao mesmo tempo e, como é próprio da sociedade capitalista, o número de pessoas extremamente ricas também crescia. É muito importante que nos lembremos da lei dos pobres de Hamburgo (1788), pois, *“visando manter os pobres trabalhando, as casas para pobres (poorhouses) fundaram fábricas para emprego dos pobres e escolas para as crianças”*.³⁰ Elas fracassaram com extrema facilidade, uma vez que o processo de mecanização diminuía em larga escala a necessidade de mão de obra. Eis o exército industrial de reserva. É nesse cenário, que o pensamento de Thomas Malthus³¹ (1766-1834) ganha força e a criminalização da mendicância voluntária opera com força total.

Com essa análise, percebemos a incontestável relação entre o direito e o modo de produção de uma sociedade. Rusche e Kirchheimer, em seu avançado trabalho, trouxeram esse debate para a criminologia. O recorte histórico estudado por ambos nos dá uma boa mostra do que se tornaria o direito penal na sociedade burguesa mais evoluída, pois, com o crescimento da indústria, evolução do capitalismo, consolidação da burguesia no poder e aumento da miserabilidade em todo o mundo, evidentemente o direito penal estaria fadado a adquirir um papel importantíssimo (e fundamental) de controle de massa – cada vez mais sofisticado.

Com o aumento, cada vez maior, do número de indesejáveis e a falência das tentativas de se controlar a situação, a voz de Jeremy Bentham (1748-1832) ecoa como uma iniciativa burguesa para reinventar o encarceramento. O *Panopticon*, de Bentham, segundo ensinam Melossi e Pavarini, constituiria: *“uma tentativa ingênua e nunca concretizada de coordenar um exasperante sistema punitivo e de controle com a eficiência produtiva, tentativa que já revela a decidida tendência dos anos seguintes*

29 MELOSSI, Dario; e Pavarini, Massimo. **Cárcere e fábrica**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 38.

30 *Op.cit.*, p. 131

31 A teoria malthusiana dizia que o crescimento desmedido da população seria a consequência óbvia do aumento da fome, do crime e dos vícios. Por esse motivo, os salários deveriam ser mantidos no patamar mais baixo, unicamente para a subsistência.

de privilegiar o primeiro aspecto”³² O panóptico constitui, sem a menor dúvida, “uma ideia arquitetônica e a ideologia que a sustenta.”³³ Nele, os encarcerados podiam ser mantidos em constante (ainda que, muitas vezes, aparente) vigilância e isolamento.

É nesses moldes que se funda o encarceramento moderno, travestido de “reeducação”, “ressocialização” etc., e acaba por justificar a necessidade de se criminalizar a pobreza; de retirar os pobres das ruas, dando um fim ao “excedente populacional” malthusiano. Tais análises deixam claro como surgiu o moderno direito penal e de que forma sua relação com o modo de produção capitalista moldou não só os discursos criminológicos como as estratégias de “combate” à criminalidade. O quadro que surgiu nos séculos XVIII e XIX continuará evoluindo em sua barbárie de aprisionamentos de massa.

Um trabalho acadêmico que não pode deixar de ser mencionado – tamanha a sua importância e pioneirismo para fundamentar as bases da criminologia radical – é o **The New Criminology** (1973), escrito por Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young. Nele, como aponta Juarez Cirino dos Santos, temos “um dos primeiros estudos sistemáticos do desenvolvimento da teoria criminológica sob um método dialético, aplicando categorias do materialismo histórico.”³⁴ Nessa obra, partindo da orientação marxista, afirmam a

*“necessidade de redefinir a problemática do crime e do controle social, ligados à base material e à estrutura legal do capitalismo contemporâneo: a economia política – ou melhor, a estrutura econômica em que se articulam as relações sociais no capitalismo – surge como determinante primário da formação social, formalizando nas superestruturas jurídicas e políticas do Estado.”*³⁵

Esse é o grande marco da criminologia radical. Ser radical é “agarrar a coisa pela raiz”³⁶. Essa nova criminologia em formação encontra-se comprometida, do mesmo modo que Marx se comprometera no século XIX, com uma crítica estrutural da sociedade capitalista, pois só assim é possível *interpretar e transformar* a mesma. Qualquer outro modo de enten-

32 MELOSSI, Dario; e Pavarini, Massimo. **Cárcere e fábrica**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 70.

33 *Idem*.

34 SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª. Edição. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 5.

35 *Ibidem*, p. 6.

36 MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2ª. Edição. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 151.

der a questão criminal pecou por ser completamente estapafúrdio (como foi o caso do positivismo criminológico) ou extremamente raso (como é o caso da teoria da anomia durkheimiana).

III – A CRIMINOLOGIA CRÍTICA CONSOLIDADA E A ATUALIDADE DO PENSAMENTO MARXIANO

Essa nova criminologia, *que não teme dizer seu nome*, se consolida quando Alessandro Baratta (1933-2002) publica sua obra-prima intitulada **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, em 1982. O jurista e sociólogo italiano, de forma portentosa, “passeia” pelos discursos criminológicos que vão desde Beccaria até os de seu tempo. Baratta aponta que a atenção da criminologia crítica deve se voltar para os *processos de criminalização*, que apontam para um direito penal extremamente seletivo e desigual. Nesse sentido, é sempre importante nos remetermos ao brilhante tratado de direito penal de Nilo Batista e Eugênio Raúl Zaffaroni, que definem, de forma magistral, a criminalização em “primária” e “secundária”:

“Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. (...) Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). (...) a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente.”³⁷

Quando falamos de criminalização secundária é fundamental compreendermos que a forma pela qual ela se opera é extremamente seletiva (como, por sinal, sempre foi). O afã punitivo causou na maior parte das sociedades capitalistas um fetichismo cada vez maior pela pena. Os movimentos de *Law and order*, tolerância zero, direito penal máximo etc., são a materialização desse fetichismo. As agências penais responsáveis pelo processo de criminalização secundária operam a seletivização. Nos moldes de uma sociedade de classes, evidentemente, não é a classe dominante que será o alvo desse processo. Tratamos aqui, sem dúvida alguma, da

37 BATISTA, Nilo; e ZAFFARONI, E. R. **Direito penal brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

camada mais pobre e miserável da população. São eles, como diriam os supracitados pensadores, os *clientes do direito penal*. Nesse processo de encarceramento por criminalização secundária operam os mais diversos fatores: medo, preconceito de classe, estigmatização, estereotipação etc.

Os *inimigos do direito penal* e, portanto, os inimigos da sociedade de classes possuem uma identidade bem específica - os pobres. É contra eles que o direito penal, o processo penal, o sistema penal, as políticas criminais e estratégias de segurança pública irrompem. Para os que duvidam e tentam desconstituir essa análise óbvia (os “cientistas” e “jornalistas” a mando do Capital), basta que se observe nas estatísticas de encarceramento em todo o mundo os crimes que são apenados com mais frequência (os crimes contra a propriedade, de tráfico de drogas etc.). A simples ideia de se legitimar esse direito penal significa legitimar a sociedade de classes, a desigualdade, a crueldade, o punho de ferro contra os pobres. Essa é a base da criminologia crítica.

Como já disse Malaguti, *não há nada de novo no front*. O que queremos dizer é que a estrutura que faz do direito penal aquilo que ele é não mudou em nada. Continuamos em uma sociedade de classes que, com a evolução do modo de produção capitalista, com a revolução tecnológica e com a sempre presente política neoliberal, só sofisticou o poder punitivo. Sobre isso, aponta Wacquant: “*“mão invisível” do mercado do trabalho desqualificado encontra seu prolongamento ideológico e seu complemento institucional no “punho de ferro” do Estado Penal.*”³⁸ Os índices de encarceramento produzidos pelo final do século XX (e que continuam com crescimento acelerado nesse início de século) apontam para a verdadeira falência do direito penal e dos discursos punitivistas. Nunca se prendeu tanto e, ainda sim, alguém se sente seguro? Houve diminuição nos índices de criminalidade? Os clientes do direito penal encontram a prometida ressocialização quando acabam de cumprir suas penas? A dignidade da pessoa humana é respeitada pelo cárcere? Não.

Os discursos ideológicos legitimadores da pena estão, cada vez mais, caindo por terra. No entanto, a grande maioria das pessoas continua legitimando a pena. Nesse sentido, percebemos como o que Althusser chamou de “*aparelhos ideológicos de Estado*” permanece com força total. Trata-se do Estado, que Marx chamou de “*comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa*”³⁹.

38 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p.12

39 MARX, Karl; e ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 42.

Compreender esse movimento que une o direito e o modo de produção da sociedade foi mérito de Marx. Todavia, ele próprio não teve tempo suficiente para estabelecer uma crítica mais profunda do direito. Não fosse, por exemplo, a figura corajosa e brilhante de Evgeny Pachukanis⁴⁰ (1891-1937), essa crítica não teria evoluído para os quadros da criminologia crítica de forma tão rica. “*A teoria geral do direito e o marxismo*”, de 1924, exerceu uma enorme influência em todos os grandes pensadores de criminologia comprometidos com a luta pela transformação do mundo.

Devemos sempre ter em mente que, nos moldes do pensamento de Marx e Engels e para estabelecer uma crítica sólida com possibilidade de transformação, é necessário sermos implacáveis; críticos em relação ao que nos é dado. Do mesmo modo que criticamos a miséria operada pelo direito penal burguês, devemos ser críticos em relação à própria esquerda⁴¹. É isso que significa ser marxista; é desse tipo de comprometimento que precisamos.

CONCLUSÃO

Ao examinarmos os postulados de Marx e de Engels e os da criminologia crítica, fica evidente a enorme influência que os primeiros exerceram no pensamento dos segundos. Do mesmo modo, ao interpretarmos a realidade da sociedade contemporânea, fica latente que o radicalismo marxista pode não dar todas as respostas (e quem poderia?) para os problemas de nosso mundo. No entanto, o grande mérito de Marx e Engels foi, com sua coragem, inteligência, e esforço, propor as perguntas que até hoje não foram superadas pelos críticos de sua obra. Sartre estava certo ao dizer que *o marxismo é a filosofia insuperável de nosso tempo*.

Quando tratamos de personagens históricos de tamanha influência no pensamento moderno, é evidente que eventuais “releituras” levianas de sua obra fazem com que muitos equívocos sejam reproduzidos e tributados ao pensamento marxiano. Se este trabalho conseguir servir de base para que muitos consigam entender os aspectos mais básicos da teoria marxiana e, com isso, contribuir para a formação de um olhar crítico em relação ao sistema penal e, por óbvio, ao modo de produção capitalista, ele terá cumprido o seu papel.

40 Grande jurista soviético que, por sua crítica ao direito, como forma burguesa que deveria ser extinta quando ocorresse a superação do modo de produção capitalista, foi preso, declarado “inimigo do povo” e executado por ordem de Stalin. Sua obra permaneceu renegada e proibida até a morte de Stalin, nos anos cinquenta. Foi nesse momento em que o pensamento de Pachukanis voltou a ser objeto de estudo de diversos críticos do direito. Sobre Pachukanis, favor conferir: “**Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis**”, de Márcio Bilharino Naves, editado em 2000 pela Editora Boitempo, SP.

41 Nesse sentido, ler: KARAM, Maria Lúcia. “A esquerda punitiva”. In: **Discursos sediciosos**, nº 1, 1996.

Em um mundo onde as utopias parecem perder o seu sentido por serem travestidas de impossibilidades, o papel da crítica é, também, renovar a esperança de um futuro melhor, mais justo, livre e solidário. Os abolicionistas da escravidão eram vistos, muitas vezes como lunáticos, sonhadores, defensores de uma causa perdida. Sua coragem, honestidade intelectual e esperança num futuro melhor, fez com que aquilo que era considerado uma impossibilidade, se materializasse em uma realidade. Do mesmo modo, os marxistas que lutam por uma ruptura estrutural; que sonham com a abolição de todas as formas de dominação e não desistem de lutar por essas mudanças não podem se deixar abater.

Hoje, temos a necessidade de renovar nossas esperanças, de propagar nossas utopias. Temos o direito garantido de sonhar com um futuro em que a opressão esteja contida unicamente nos livros de história. Um mundo no qual essas utopias são tão importantes não pode jamais considerar o pensamento de Marx e Engels como algo “do passado”. Os dois são, sem a menor dúvida, pensadores do século XXI. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad.: Guilherme Teixeira. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

ANITÚA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad.: Sérgio Lamarão. ICC. Rio de Janeiro: Revan, 2008

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo; e ZAFFARONI, E. R. **Direito penal brasileiro I**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Trad.: Waltensir Dutra. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

ENGELS, Friedrich; e KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad.: Lívia Cotrim e Márcio Bilharino Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Trad.: Sérgio Lamarão. ICC. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HOBBSBAWM, Eric J. **A era do Capital**. Trad.: Luciano Costa Neto. 15ª. Edição. São Paulo: Paz e terra, 2012.

HOBBSBAWM, Eric J. **Como mudar o mundo: Marx e o marxismo**. Trad.: Donaldson Garschagen. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

HUNT, Tristram. **Comunista de casaca – a vida revolucionária de Friedrich Engels**. Trad.: Dinah Azevedo. Rio de Janeiro: Record, 2010.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o barão de Münchhausen**. Trad.: Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 9ª. Edição. São Paulo: Cortez, 2009.

MARX, Karl. **A crítica do programa de Gotha**. Trad.: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2ª. Edição. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad.: Jesus Raniéri. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl; e ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Trad.: Rubens Enderle, Nélcio Schneider e Luciano Cavini Martorano. 1ª. edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

_____. **Manifesto Comunista**. Trad.: Álvaro Pina. 1ª. edição. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

_____. **Lições de sociologia do direito**. 2ª. Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Utopia e direito – Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MELOSSI, Dario; e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**. Trad.: Sérgio Lamarão. 2ª. Edição. ICC. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: Um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

PACHUKANIS, Evygeny Bronislavovich. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Editora Acadêmica, 1988.

RUSCHE, Georg; e KIRSCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad.: Gizlene Neder. 2ª. Edição. ICC. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFATLE, Vladimir. **A esquerda que não teme dizer seu nome**. São Paulo: Três Estrelas, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª. Edição. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª. Edição. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad.: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Punir os pobres**. Trad.: Sérgio Lamarão. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WHEEN, Francis. **O Capital de Marx**. Trad.: Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

Outras fontes

<http://www.marxists.org>

http://www.direitodireto.com/wp-content/uploads/2012/11/brasil_atras_das_grades.png